

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0019518-45.2016.4.02.5004 (2016.50.04.019518-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA - EPP

ADVOGADO : ES020208 - MARTINA VAREJÃO GOMES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 1^a VF Linhares (00195184520164025004)

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL DOS ASPECTOS FÁTICOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §3°, DO CPC/2015, EM SEUS PERCENTUAIS MÍNIMOS.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pela INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA. (fls. 185/196) em face de sentença (fls. 178/182) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, e julgou improcedentes os pedidos no que tange à CDA nº 72.3.08.000029-49.
- **2.** No presente feito, a apelante insurge-se tão somente contra o capítulo da sentença que, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, extinguiu o feito sem exame de mérito, em razão da adesão da devedora a programa de parcelamento de débitos fiscais. Impugna, ainda, o valor da condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua redução.
- **3.** Na linha da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea da dívida, como sói acontecer nos casos de adesão do sujeito passivo a programa de parcelamento de débito tributária, implica o reconhecimento inequívoco da obrigação, com o consequente reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Precedentes.
- **4.** Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida perante a autoridade administrativa, como ocorre no caso de adesão a programa de parcelamento, limita a possibilidade de questionamento judicial do débito apenas aos aspectos jurídicos da exação tributária e às situações em que a confissão possa ser invalidada diante de defeitos causadores de nulidade da manifestação de vontade (erro, dolo, simulação e fraude).
- 5. Por demandarem a análise de matéria de fato, o conhecimento das alegações de ausência dos requisitos de validade da CDA, de necessidade de juntada dos autos do processo administrativo fiscal e de caráter confiscatório da multa aplicada fica obstado, por ser incompatível com a opção da apelante de parcelar o débito fiscal consubstanciado no título executivo em que se funda a Execução Fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
- 6. Nos casos em que a Fazenda Pública é parte, aplicam-se, para a fixação de honorários, as regras do art. 85, §§2° e 3° do CPC vigente, observando-se a aplicação sucessiva dos percentuais aplicáveis às faixas dos incisos do §3°, devendo ser aplicados os percentuais mínimos correspondentes a cada faixa, ou seja, 10% (inciso I), 8% (inciso II), 5% (inciso III), 3% (inciso IV) e 1% (inciso V), até alcançar a faixa respectiva ao valor atualizado da



causa, que corresponde ao proveito econômico da parte vencedora, diante da simplicidade da causa.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Honorários sucumbenciais fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3°, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0019518-45.2016.4.02.5004 (2016.50.04.019518-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA - EPP

ADVOGADO : ES020208 - MARTINA VAREJÃO GOMES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 1^a VF Linhares (00195184520164025004)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela **INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA.** (fls. 185/196) em face de sentença (fls. 178/182) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, e julgou improcedentes os pedidos no que tange à CDA nº 72.3.08.000029-49.

A hipótese é de Embargos à Execução opostos pela INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA. com o objetivo de desconstituir os títulos executivos em que se funda a Execução Fiscal nº 0000412-78.2008.4.02.5004, proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos quais a embargante sustenta, em resumo, que: (i) não houve detalhamento da origem do débito consubstanciado na CDA nº 72.2.08.000276-00; (ii) a exequente não juntou cópia do processo administrativo aos autos da Ação Executiva; e (iii) o valor da multa aplicada possui efeito confiscatório.

O juízo de origem extinguiu os embargos à execução, sem julgamento de mérito, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, ante o parcelamento do débito nela inscrito pela embargante, que implica a confissão da dívida parcelada e resulta na perda do interesse de agir, condição para o válido exercício do direito de ação.

Em seguida, julgou improcedentes os demais pedidos deduzidos na ação antiexacional, relativos à CDA nº 72.3.08.000029-49, firme no argumento de que a aludida certidão reúne os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º, Lei 6830/80, sendo prescindível a juntada de cópia do processo administrativo fiscal.

Inconformada, a INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA., às fls. 185/196, requer que a r. sentença seja parcialmente reformada, alegando, inicialmente, que a confissão de dívida, para fins de parcelamento tributário, não obsta a posterior discussão judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.



Sustenta que, nos termos do artigo 202, inciso III, do CTN, a Certidão de Dívida Ativa deve indicar detalhadamente a origem do débito nela inscrito, condição essencial para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5°, inciso LV, CF/88, pelo sujeito passivo da obrigação.

Nesse sentido, assevera que a CDA nº 72.2.08.000276-00 não detalhou a origem do débito tributário objeto da execução fiscal impugnada, nem indicou a base de cálculo tomada como parâmetro para o cálculo do valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Aduz não ter cometido qualquer infração fiscal que justifique o lançamento das quantias exigidas na execução fiscal.

Alega, outrossim, que, embora tenha sido comprovada a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo pela via administrativa, a apelada não juntou aos presentes autos a íntegra do procedimento fiscal, conforme requerido ao longo da instrução, fato que constitui cerceamento do direito de defesa.

Finalmente, pugna pela redução da condenação em honorários para os patamares mínimos legais.

Contrarrazões às fls. 231/232.

Este é o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0019518-45.2016.4.02.5004 (2016.50.04.019518-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA - EPP

ADVOGADO : ES020208 - MARTINA VAREJÃO GOMES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 1^a VF Linhares (00195184520164025004)

VOTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM (RELATOR)

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pela **INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA.** (fls. 185/196) em face de sentença (fls. 178/182) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, e julgou improcedentes os pedidos no que tange à CDA nº 72.3.08.000029-49.

Conheço do recurso de apelação, eis que atendidos os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que a controvérsia acerca da higidez da CDA nº 72.3.08.000029-49 encontra-se preclusa, uma vez que não foi objeto do recurso de apelação interposto pela embargante.

Desse modo, a apelante insurge-se tão somente contra o capítulo da sentença que, em relação à CDA nº 72.2.08.000276-00, extinguiu o feito sem exame de mérito, em razão da adesão da devedora a programa de parcelamento de débitos fiscais. Impugna, ainda, o valor da condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua redução.

Conforme dispõe o artigo 5° da Lei 11.941/2009, a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo referido diploma legal implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, em nome do sujeito passivo, por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, e configura confissão extrajudicial. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 50 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados



para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).

Na linha da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea da dívida, como sói acontecer nos casos de adesão do sujeito passivo a programa de parcelamento de débito tributária, implica o reconhecimento inequívoco da obrigação, com o consequente reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
- 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.
- 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1724348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

- 1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Quanto ao mérito do recurso, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida perante a autoridade administrativa, como ocorre no caso de adesão a programa de parcelamento, limita a possibilidade de questionamento judicial do débito apenas aos aspectos jurídicos da exação tributária e às situações em que a confissão possa ser invalidada diante de defeitos causadores de nulidade da manifestação de vontade (erro, dolo, simulação e fraude). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1°, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

- 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
- 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
- 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou



o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

- 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
- 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
- 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

Ao optar por aderir ao programa de parcelamento em questão, perdeu a embargante o interesse de agir no que concerne ao questionamento dos aspectos fáticos da demanda, os quais, como visto, não podem ser revistos judicialmente.

No caso, os Embargos à Execução foram opostos pela Executada, ora apelante, com o objetivo de suscitar a manifestação do juízo de origem sobre as seguintes questões, no que tange à CDA nº 72.2.08.000276-00: (i) nulidade do título executivo, em razão da inexistência de detalhamento da origem do débito nele consubstanciado e da respectiva base de cálculo; (ii) ausência de juntada de cópia do processo administrativo fiscal aos autos da Ação Executiva; e (iii) caráter confiscatório das multas aplicadas.

Assim, por demandarem a análise de matéria de fato, o conhecimento das alegações



de ausência dos requisitos de validade da CDA, de necessidade de juntada dos autos do processo administrativo fiscal e de caráter confiscatório da multa aplicada fica obstado, por ser incompatível com a opção da apelante de parcelar o débito fiscal consubstanciado no título executivo em que se funda a Execução Fiscal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta 3ª Turma Especializada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA QUANTO AOS CONTORNOS FÁTICOS DO DÉBITO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU COM EXCESSO DE PODERES NÃO COMPROVADA.

- 1. (...).
- *2. (...)*.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida perante a autoridade administrativa, como ocorre no caso de adesão a programa de parcelamento, limita a possibilidade de questionamento judicial do débito apenas aos seus aspectos jurídicos e às situações em que a confissão possa ser invalidada diante de defeitos causadores de nulidade da manifestação de vontade (erro, dolo, simulação e fraude).
- 4. O conhecimento das questões relativas à alegação de nulidade da cobrança por ausência de comprovação da notificação, bem como de <u>não</u> atendimento aos requisitos legais da CDA exige a análise de matéria de fato, cuja impugnação, em sede judicial, fica obstada em razão da adesão da empresa embargante ao aludido programa de parcelamento, impondose o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal quanto a tais matérias.
- 11. Sentença reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, parcialmente provida para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária. Honorários compensados.

(0506453-38.2007.4.02.5101 (TRF2 2007.51.01.506453-4), Órgão



julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 24/04/2019, Relator MARCUS ABRAHAM).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A CONFISSÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N.º 1.133.027. ART. 543-C, §1°, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO APRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. 2. A agravante aderiu a programa de parcelamento, que exige confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável. Assim sendo, restam prejudicadas as alegações de ausência de requisitos essenciais à CDA, necessidade de juntada do procedimento administrativo, inaplicabilidade da taxa SELIC e ilegalidade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa aplicada, formuladas em exceção de pré-executividade, por serem incompatíveis com a opção aos termos do parcelamento. 3. Contudo, como restou assentado no Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C, §1°, do CPC/73, com o julgamento do REsp n.º 1.133.027-SP, "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos", como é o caso da prescrição. Precedentes jurisprudenciais. 4. O crédito tributário decorre de contribuição previdenciária de julho de 1995, constituído através de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 27/05/96, com adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.129/95, em 27/05/96, e posterior inclusão no REFIS, com rescisão deste no ano de 2003. Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a exclusão da executada do REFIS e o despacho de citação, proferido em 20/04/06, que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação da LC nº 118/05. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(0009838-76.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.009838-6), AI, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA).

Quanto aos honorários, entendo que assiste parcial razão ao apelante.



Com efeito, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar o disposto no artigo 85, §3°, do CPC/2015, que determina a aplicação sucessiva dos percentuais aplicáveis às faixas dos incisos I a V do referido parágrafo, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° do mesmo artigo. Confira-se o teor do dispositivo:

- §3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais:
- I mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

No caso em análise, devem ser aplicados os percentuais mínimos correspondentes a cada faixa, ou seja, 10% (inciso I), 8% (inciso II), 5% (inciso III), 3% (inciso IV) e 1% (inciso V), até alcançar a faixa respectiva ao valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico da parte vencedora, diante da simplicidade da causa.

Do exposto, conheço da Apelação e <u>DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO</u> para determinar que a condenação da apelante em honorários sucumbenciais observe os percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3°, do CPC/2015.

É como voto.



(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM Desembargador Federal Relator